



Seção Judiciária do Estado do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

Autos n.º 1000438-15.2018.4.01.4300 (Mandado de Segurança)

Impetrante: FRANK TOSHIMI TAMBA

Impetrado: Presidente do Conselho Superior do IFTO e outro

SENTENÇA TIPO “C”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANK TOSHIMI TAMBA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS – IFTO, visando, a rigor, à anulação de resultado do processo eleitoral para a escolha dos diretores-gerais de *campi*, diretores de *campi* avançados e do Reitor do IFTO, quadriênio 2018/2022.

Afirma o impetrante que concorreu para o cargo de Reitor do IFTO, em processo eleitoral deflagrado em setembro de 2017. De acordo com o regulamento do certame (art. 17, inc. II), poderiam votar os alunos regularmente matriculados no Instituto, nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, na modalidade presencial ou à distância, de acordo com a relação fornecida pela Coordenação de Registros Escolares de cada *campus*, pela Pró-Reitoria de Ensino ou pela Diretoria de Ensino à Distância.

As eleições foram designadas para o dia 07/11/2017.

Ainda de acordo com a inicial, a Comissão Eleitoral Central, responsável pela condução do processo eleitoral no âmbito do IFTO, publicou, **no dia 16 de outubro de 2017**, a lista geral dos eleitores, na qual constava os alunos matriculados nos cursos ofertados à distância (Pronatec/Mediotec) pelos *campi* de Palmas, Paraíso e Araguaína. Ocorre que, segundo o impetrante, os alunos provenientes dos cursos à distância, que iniciariam as aulas em setembro de 2017, não estariam aptos a votar, pois não havia, naquele momento, “qualquer registro de seleção e matrícula destes alunos nos sistemas do IFTO”.

De acordo com o impetrante:

(...) em alguns casos, sequer o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e/ou os Calendários Acadêmicos destes cursos foram aprovados pelo Conselho Superior do IFTO e em outros foram aprovados posteriormente ao término do processo eleitoral, ou seja, estavam irregulares à época da eleição. (...)

Aduz que interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Superior do IFTO, argumentando sobre a irregularidade da participação dos referidos alunos no pleito eleitoral, mas sem que houvesse resposta positiva, conforme Ata n.º 09/2017, de 13 de novembro de 2017. Sem que o impetrante tivesse sucesso em suas impugnações, o resultado das eleições foi homologado em 20 de novembro de 2017, pelo Conselho Superior do IFTO.

Formulou os requerimentos de praxe e juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora (Id 4970308).

As informações foram prestadas no Id 5049352.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme relatado, o impetrante almeja, pela via mandamental, a anulação do resultado do processo eleitoral para a escolha, dentre outros cargos, do Reitor do IFTO. Extrai-se da petição inicial que a impugnação cinge-se à participação, como eleitores, de alunos de cursos ofertados nas modalidades EAD (Pronatec e Mediotec), sem que estivessem regularmente matriculados na Instituição.

Como se sabe, tratando-se de instrumento que visa combater o ato ilegal de forma célere, afastando-se, inclusive, qualquer pretensão de dilação probatória sobre a matéria, o direito de utilizar-se do mandado de segurança submete-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, **contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**, sem prejuízo da possibilidade de defesa de seu interesse pelas vias processuais ordinárias (art. 23, Lei n.º 12.016/09).

Ademais, o início do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* contra ato isolado dentro de um procedimento administrativo não se condiciona ao encerramento do referido procedimento, com a edição de ato homologatório, por exemplo. Se o ato atacado é identificado (ou identificável) de forma isolada, contra o qual pode haver, inclusive, a oposição de impugnação administrativa (recurso ou pedido de reconsideração), surge o direito do administrado de afastar seus efeitos pela via mandamental, que se extingue, como visto, após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Nesse sentido, destaco:

*Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso Público. MPU. Fases subsequentes do certame, de caráter eliminatório. 3. **Prazo decadencial do art. 23, da Lei n. 12.016/09. Termo inicial. Data de publicação do ato do poder público que efetivamente venha a causar prejuízo ao impetrante. Precedentes.** 4. Configurada a decadência da impetração no presente caso. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR no MS n.º 30.620/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, 2.ª Turma, DJe 11/10/2011)*

*IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeitos de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado.** 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF, AgR no MS n.º 23.528/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 22/08/2011)*

No caso dos autos, embora o impetrante sustente que o termo inicial para a contagem do prazo de decadência seria a data de homologação do resultado final do certame (20/11/2017), deve ser considerada, na verdade, a data de ciência do impetrante acerca do ato impugnado (participação de eleitores supostamente irregulares), ainda que o ato, isoladamente observado, integre o processo eleitoral. **Com efeito, tendo o impetrante se insurgido contra a participação dos alunos da modalidade EAD, que, supostamente, não estariam**

regularmente matriculados na Instituição, à época das eleições, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial deverá ser fixado na data de publicação da lista geral de eleitores (Id 4947777).

Embora não haja, nos autos, documento que certifique diretamente a data de publicação da referida lista, o recurso administrativo interposto pelo impetrante no dia 10/11/2017 (Id 4947837), pelo qual impugna, entre outros pontos, a participação dos referidos alunos do EAD, aponta que, ao menos nesta data, o impetrante já tinha plena ciência do ato apontado como ilegal. Dessa forma, partindo da premissa que a ciência se deu na mesma data da interposição do recurso, conclui-se que **o prazo para impetração do mandado de segurança extinguiu-se em 11/03/2018**, ou seja, antes do ajuizamento da ação (19/03/2018).

De qualquer forma, ainda que se avançasse ao mérito do mandado de segurança, a pretensão do impetrante se esbarraria na **inexistência de prova documental inequívoca acerca do direito vindicado**, imprescindível para a concessão da segurança. Com efeito, questões de fato essenciais à resolução da demanda, como a regularidade das matrículas dos alunos/eleitores e o grau de influência desses alunos no resultado das eleições, demandariam o desenvolvimento do debate processual e dilação probatória, inviáveis na estreita via cognitiva do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, e, por consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as formalidades de estilo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Palmas/TO, 04 de abril de 2018.

EDUARDO DE MELO GAMA

Juiz Federal da 1.^a Vara



Assinado eletronicamente por: **EDUARDO DE MELO GAMA**
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **5148677**



1804041310214030000005134367